

MARÇO/2025 - 2º DECÊNIO - Nº 2042 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - BOLAS DE AÇO FORJADAS E FUNDIDAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.001/2025) ----- PÁG. 153

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS - TFDR - RECOLHIMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.886/2025) ----- PÁG. 154

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - PRAZOS - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS 28/2025) ---- - PÁG. 156

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 12/2025) ----- PÁG. 158

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA ----- PÁG. 160

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO ----- PÁG. 160

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR ----- PÁG. 161

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - BOLAS DE AÇO FORJADAS E FUNDIDAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.001, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.001/2025, altera o Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas no código 7325.91.00 ou 7326.11.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial com destino a empresa exportadora de minério beneficiária de ato concessório expedido pela Secex, que autorize a importação das mesmas mercadorias pelo regime de drawback fica condicionada a que o estabelecimento industrial seja signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado e obtenha autorização, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Contextualização

O Decreto nº 49.001, de 28 de fevereiro de 2025, promovido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, altera disposições do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS. A modificação tem fundamento no art. 90, inciso VII, da Constituição Estadual, bem como no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763/1975 e no Convênio ICMS 33/01.

Principais Dispositivos

1. Alteração no Anexo II do Decreto nº 48.589/2023:

1. O item 48 da Parte 1 do Anexo II sofreu alteração para incluir nova condição ao subitem 48.2.
2. Acrescentou-se a alínea "c", estabelecendo que o benefício de redução da base de cálculo de 80% do ICMS estará condicionado à assinatura de protocolo de intenções com o Estado e à obtenção de autorização por meio de regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

Tabela Resumo da Alteração

Item	Subitem	Condição Adicional	Redução (%)
48	48.2	Signatário de protocolo de intenções com o Estado e obtenção de regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação	80%

Dispositivo In Verbis:

"Art. 1º - O item 48 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração, ficando o subitem 48.2 acrescido da alínea "c":

"48 (...) (...) (...) c) seja signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado e obtenha autorização, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação. 80,00 (...) (...)"

2. Vigência

1. O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 01 de março de 2025.

Impactos e Considerações

A principal mudança promovida pelo Decreto nº 49.001/2025 é a inclusão de uma exigência adicional para fruição do benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS. Agora, além das condições já existentes, o contribuinte precisará ser signatário de um protocolo de intenções com o Estado e obter autorização via regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação. Tal alteração reforça o controle estatal sobre a concessão do benefício, restringindo sua aplicação a contribuintes previamente qualificados.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O item 48 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração, ficando o subitem 48.2 acrescido da alínea “c”:

“

48	(...)	80,00	(...)	(...)
(...)	(...)			
48.2	(...)			
	c) seja signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado e obtenha autorização, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.			

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 28 de fevereiro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.03.2025)

BOLE13251---WIN/INTER

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS - TFDR - RECOLHIMENTO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.886, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerias, por meio da Resolução SEF nº 5.886/2025, estabelece que o usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2025, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR, relativa ao exercício de 2025, até o dia 30 de abril de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A Resolução SEF Nº 5.886, de 28 de fevereiro de 2025, editada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, estabelece o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias (TFDR) referente ao exercício de 2025.

Disposições Principais

1. Obrigatoriedade de Pagamento
 - Conforme o art. 1º, estão sujeitos ao pagamento da TFDR os usuários ou ocupantes da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado de Minas Gerais em 1º de janeiro de 2025.
2. Prazo para Recolhimento
 - O pagamento da TFDR referente ao exercício de 2025 deverá ser efetuado até 30 de abril de 2025.
3. Forma de Recolhimento
 - O recolhimento deve ser realizado por meio de agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais.
 - O pagamento será realizado mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), conforme disposto no parágrafo único do art. 1º.
4. Vigência
 - A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, 1º de março de 2025, conforme o art. 2º.

Trechos *In Verbis*

- Art. 1º "O usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2025, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR, relativa ao exercício de 2025, até o dia 30 de abril de 2025."
- Parágrafo único do Art. 1º "O recolhimento da TFDR deverá ser efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual – DAE."
- Art. 2º "Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Conclusão

A Resolução SEF Nº 5.886/2025 disciplina de forma clara e objetiva as diretrizes para o recolhimento da TFDR, especificando os contribuintes sujeitos ao pagamento, o prazo limite e os meios disponíveis para quitação.

A medida visa garantir a arrecadação regular da taxa, fundamental para a manutenção da infraestrutura rodoviária e para a gestão da ocupação da faixa de domínio das rodovias.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR relativa ao exercício de 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 36 e no art. 41 do Decreto nº 43.932, de 21 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º O usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2025, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para

Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias – TFDR, relativa ao exercício de 2025, até o dia 30 de abril de 2025.

Parágrafo único. O recolhimento da TFDR deverá ser efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 28 de fevereiro de 2025, 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

(MG, 01.03.2025)

BOLE13252---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - PRAZOS - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS 28, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS 28/2025, altera o Ato COTEPE/ICMS 173/2024 *(V. Bol. 2.035 - LEST), que disciplina os prazos para transmissão eletrônica de informações relacionadas ao regime de substituição tributária do ICMS incidente sobre combustíveis e lubrificantes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução

A alteração se justifica devido a problemas técnicos no servidor do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis (SCANC), que inviabilizaram o envio tempestivo das informações relativas ao período de março de 2025.

2. Principais alterações normativas

O Ato COTEPE/ICMS 28/2025 modifica os prazos de transmissão eletrônica das informações previstas no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 199/22 e no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 15/23. Tais convênios tratam, respectivamente, do regime de substituição tributária do ICMS sobre combustíveis e lubrificantes e da tributação monofásica do ICMS aplicada a combustíveis.

Os novos prazos estabelecidos para transmissão das informações relativas ao mês de março de 2025 são os seguintes:

"ANEXO Único"

Incisos do § 1º da Cláusula Vigésima Sexta do Convênio ICMS 110/07:

- **Março:**
- Inciso I - dia 3
- Incisos II - dias 4 e 5
- Inciso III - dia 6
- Inciso IV - dias 3, 4, 5 e 6

- Inciso V-a - até dia 13
- Inciso V-b - até dia 23

3. Impactos e considerações

A alteração normativa visa garantir a regularidade das obrigações acessórias dos contribuintes afetados pelo regime de substituição tributária e pela tributação monofásica do ICMS em operações com combustíveis e lubrificantes.

Com a prorrogação dos prazos de transmissão das informações, empresas sujeitas ao SCANC devem atentar-se à nova agenda de entrega, evitando penalidades por descumprimento.

4. Disposição final O Ato COTEPE/ICMS 28/2025 entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ou seja, em 10 de março de 2025.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 173, de 19 de dezembro de 2024, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 350ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 7 de março de 2025, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022 e no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

Considerando a ocorrência de problemas técnicos com o servidor do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC - que inviabilizaram a transmissão das referidas informações de forma tempestiva, estabelece as seguintes alterações no Ato Cotepe nº 173, de 19 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2024

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2025, referentes ao "MÊS DE TRANSMISSÃO" março de 2025, divulgados no Ato COTEPE/ICMS nº 173, de 19 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2025	
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS nº 110/07;	MÊS DE TRANSMISSÃO
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS nº 199/22;	

INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS nº 15/23	
	MAR
I	3
II	4 e 5
III	6
IV	3,4,5 e 6
V-a	Até dia 13
V-b	Até dia 23

."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 10.03.2025)

BOLE13253---WIN/INTER

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 12, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 12/2025, altera o Convênio ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. 1962 - LEST) e o Convênio ICMS nº 15/2023 *(V. Bol. 1973 - LEST), no que tange à indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas ao regime monofásico.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO.

Principais Dispositivos Alterados

1. Cláusula Primeira

Modifica o § 2º da Cláusula Décima Quarta do Convênio ICMS nº 199/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita:

I - No primeiro mês de vigência da alíquota:

a) Do dia 1º até o dia 5, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) Do dia 6 até o último dia, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

II - Nos meses subsequentes, o valor da alíquota vigente."

2. Cláusula Segunda

Modifica o § 2º da Cláusula Décima Quarta do Convênio ICMS nº 15/2023, replicando a mesma redação estabelecida para o Convênio ICMS nº 199/2022:

"§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita:

I - No primeiro mês de vigência da alíquota:

a) Do dia 1º até o dia 5, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) Do dia 6 até o último dia, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

II - Nos meses subsequentes, o valor da alíquota vigente."

3. Cláusula Terceira

Determina a entrada em vigor do Convênio na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Conclusão

O Convênio ICMS nº 12/2025 promove ajustes técnicos nas regras de cálculo da alíquota específica a ser informada nas notas fiscais, estabelecendo um critério de apuração baseado na média ponderada dos meses anteriores. Essa alteração visa harmonizar os procedimentos fiscais e garantir maior previsibilidade na aplicação da alíquota.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera disposições do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 406ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de fevereiro de 2025, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 2º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita:

I - no primeiro mês de vigência da alíquota:

a) do dia 1º até o dia 5, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) do dia 6 até o último dia, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

II - nos meses subsequentes, o valor da alíquota vigente."

Cláusula segunda. O § 2º da cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A indicação da alíquota específica nas notas fiscais de saídas, observados os §§ 11 e 12 da cláusula décima sexta, deverá ser feita:

I - no primeiro mês de vigência da alíquota:

a) do dia 1º até o dia 5, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) do dia 6 até o último dia, com base na média ponderada da alíquota específica apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa.

II - nos meses subsequentes, o valor da alíquota vigente."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 28.02.2025)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA**

Acórdão nº: 23.441/23/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.002653956-81

Impugnação: 40.010155254-73

Impugnante: Bahiminas Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares

Origem: DF/Teófilo Otoni

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertas de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal e isentas, desacobertas de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, incisos II e III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, calculado pela alíquota interna, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Em relação às mercadorias isentas, exigiu-se apenas a Multa Isolada no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do § 2º, inciso II do art. 55 da citada lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Mantida a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" c/c § 2º, inciso II do citado artigo, da mencionada lei.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2023.

Relator: Antônio César Ribeiro

Presidente: André Barros de Moura

CC/MG, DE/MG, 30.08.2023

BOLE13254---WIN/INTER

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO

Acórdão: 23.462/23/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002692431-50

Impugnação: 40.010155372-77

Impugnante: Alcoa Alumínio S/A

Origem: DF/Poços de Caldas

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Corretas as exigências do ICMS indevidamente apropriado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no Art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2023.
Relator designado: Wertson Brasil de Souza
Presidente: André Barros de Moura
CC/MG, DE/MG, 30.08.2023

BOLE13255---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR

Acórdão: 23.537/23/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002729814-92

Impugnação: 40.010155676-13, 40.010155677-96 (Coob.)

Impugnante: Legran Construções de Pré-Fabricados Ltda

Origem: DF/Uberlândia

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do sócio do polo passivo, uma vez que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR. Constatou-se, após a recomposição da conta "Caixa", saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 194, § 3º e 196, § 2º do RICMS/02. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" e § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2023.

Relator: designado Antônio César Ribeiro

Presidente: André Barros de Moura

CC/MG, DE/MG, 30.08.2023

BOLE13256---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 05/2025, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovado na 406ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

Convênio ICMS nº 12/2025 *(publicado neste Boletim - LEST).

BOLE13257---WIN/INTER

*“Todo progresso acontece fora
da zona de conforto.”*

Michael John Bobak